

Teoria crítica do direito, biopolítica e o crime- tragédia cometido contra o povo Yanomami pelo Estado brasileiro

Critical Legal Theory, Biopolitics and the Crime-Tragedy Committed Against the Yanomami People by the Brazilian State

Flávia Alvim de Carvalho^{*}
Caroline Barbosa Contente Nogueira^{**}
Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento^{***}
Ramiro Hitotuzi Gomes^{****}

RESUMO

O presente trabalho, realizado por pesquisadores do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, tomou como base a teoria crítica do direito e a biopolítica de Foucault e analisou as consequências jurídicas da omissão do Governo Bolsonaro em relação a políticas públicas indispensáveis à garantia do mínimo existencial ecológico ao povo Yanomami no período da pandemia de COVID-19. Utilizou-se os procedimentos documental e bibliográfico, com ênfase em normas nacionais e internacionais, assim como documentos e relatórios. Os resultados indicam o descumprimento de convenções internacionais e preceitos constitucionais brasileiros. Concluiu-se que as técnicas utilizadas contra os Yanomami, desde a omissão do Estado (quando há o dever de garante) aos discursos de ódio e nacionalismo exacerbado, conduziram e permitiram ações para o extermínio de um grupo étnico que estava em situação de extrema vulnerabilidade. Constatou-se que a morte se tornou aliada do “progresso” e a política da vida se transformou em sistemas de morte, sem a punição dos poderosos.

Palavras-Chave: povo Yanomami; biopolítica; crime de genocídio; teoria crítica; memória e verdade.

ABSTRACT

This work, carried out by researchers from the Observatory of Socio-Environmental Law and Human Rights in the Amazon, at the Faculty of Law of the Federal University of Amazonas,

Artigo submetido em 16 de novembro de 2024 e aprovado em 5 de dezembro de 2024.

^{*} Mestra e Doutoranda pelo PPGD PUC Minas. Pesquisadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia-UFAM, do Grupo de Pesquisa Justiça Ambiental, Democracia e Reparações e do Redes de Direitos Humanos-PUC Minas. Membro do Comitê Científico da Sociedade Brasileira de Bioética-MG. Coordenadora da Pós-graduação em Direitos da Natureza e Ecologia Jurídica Integral-EJUSP. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. E-mail: direitosnatureza@gmail.com

^{**} Coordenadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia (FD/UFAM). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: carolinenogueira@ufam.edu.br

^{***} Mestra em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: izabellyson@gmail.com

^{****} Professor na Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI/SEMAD. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia – PPGSCA/UFAM. Especialização em Docência no Ensino Superior pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/SP. E-mail: ramirohitotuzi@hotmail.com

was based on Michel Foucault's critical theory of law and biopolitics and analyzed the legal consequences of the Bolsonaro government's omission in relation to public policies that are essential to guaranteeing the existential minimum and ecological minimum for the Yanomami people, especially during the COVID-19 pandemic. Documentary and bibliographic procedures were used, with an emphasis on national and international standards, as well as documents and reports relating to events that occurred with the Yanomami. The results indicate non-compliance with international conventions on human rights (specifically those of native peoples) and Brazilian constitutional precepts. In the end, it was concluded that the "let die" techniques used against the Yanomami, ranging from state omission (when there is a duty to guarantee) to hate speech and exacerbated nationalism, led to and allowed actions for the extermination of an ethnic group that was in a situation of extreme vulnerability. In this context, death has become an ally of "progress", and the politics of life has been transformed into systems of death, without the punishment of the powerful, which reflects the disproportionality between the rights and guarantees won and the position of the state.

Kew-words: Yanomami people; biopolitics; crime of genocide; critical theory; memory and truth.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de investigações desenvolvidas por pesquisadores do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, que teve como objetivo investigar os possíveis reflexos jurídicos da omissão do governo federal em relação às políticas públicas necessárias à garantia do mínimo existencial e mínimo existencial ecológico ao povo Yanomami, principalmente, no período da pandemia de COVID-19.

Esta pesquisa, que possui como embasamento teórico-metodológico a teoria crítica e decolonial do direito, procedeu um estudo crítico da literatura jurídica especializada que compreendeu, entre outros, a condenação paradigmática da prática de crime de genocídio pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foi analisada a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por meio da adoção de medidas provisórias, em 2022, condenou o Estado brasileiro à adoção de medidas necessárias à proteção do povo Yanomami, com a finalidade de prevenir ameaças e combater a invasão de seus territórios.

Considerou-se a omissão do governo federal no que se refere à invasão do Território Yanomami e às ameaças sofridas por esse povo que foi submetido à tortura e levado à morte. Foram considerados crimes: a morte anunciada de mais de 570 crianças; a contaminação, por mercúrio proveniente do garimpo ilegal, de milhares de indígenas afetados pela desnutrição extrema e por doenças comprovadamente evitáveis; assim como o estupro de vulneráveis; e o estupro seguido de morte.

Analisou-se como práticas de extermínio, explicadas por teorias como biopoder, e biopolítica, foram utilizadas pelo governo brasileiro como forma de "contágio" provocadas, diretamente, por fatores econômico-políticos capazes de "deixar morrer" esse grupo composto por indígenas em flagrante estado de vulnerabilidade. Nessa conjuntura, mecanismos fascistas de abandono e expulsão de um povo ou raça permitiram demonstrar como o conceito moderno de soberania se constrói sob o paradigma imunitário. Como demonstra Foucault, 1999, práticas como essas simbolizam o que chamamos de racismo de Estado e são capazes de expor determinados seguimentos da população a riscos que envolvem métodos de violência encriptografados.

Destarte, considerou-se a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, a Lei Nº 2.889, de 1 de outubro de 1956 e o Código Penal brasileiro para fundamentar o necessário reconhecimento do crime de genocídio perpetrado pelo governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro contra o povo Yanomami, contra um povo originário que habita o extremo norte da Floresta Amazônica antes mesmo da moderna construção do Estado.

Conclui-se que as estruturas modernas, que viabilizam o capitalismo, transformam a política da vida em sistemas de morte. Isso permite que genocídios, como o cometido contra os Yanomami, conduzidos pela biopolítica, necropolítica e tanotopolítica, permitam a eliminação do diferente, por meio de variadas técnicas e sem a punição dos poderosos. A base lógica estrutural do Estado, a construção da identidade nacional e das instituições modernas, historicamente, mantêm privilégios e sustentam o racismo de Estado.

Há, portanto, de fato, uma desproporcionalidade imensa entre as garantias formalmente concedidas e a produção da morte de centenas de indígenas, ou seja, entre a finalidade das estruturas modernas e seus resultados.

2 MEMÓRIA HISTÓRICA: O MASSACRE DE HAXIMU E A CONDENAÇÃO POR CRIME DE GENOCÍDIO NO BRASIL

Em alguns casos, como afirma Reyes Mate (2008, p. 150), “a memória não é só um gesto compassivo com um passado desgraçado”, mas um reflexo da mentalidade colonizadora-moderna-ocidental, um espelho do encobrimento do “Outro” que vive em permanente estado de exceção. A memória da barbárie demonstra que as bibliotecas não bastam para desencobrir um passado herdado, do qual “alguns herdaram as fortunas e outros os infortúnios” (Mate, 2008, p. 31). Nesse sentido, Carvalho (2021, p. 152-153) ressalta que

O alcance de uma consciência jurídica e política justa diante do “Outro” e diante do mundo depende, necessariamente, do despertar de um projeto de razão universal amparado na concentração de riquezas, no extrativismo, no machismo e no racismo, no despertar de um sonho iluminista e colonizador que tenta apagar e distorcer a identidade dos povos originários e sua história, sustentando dualismos e ocultando sua luta.

Como afirma Walter Benjamin (2020, p. 36), “articular o passado historicamente não significa conhecê-lo como ele foi de fato”, mas “apoderar-se de uma recordação, tal como ela relampejou, no instante de um perigo” (Benjamin, 2020, p. 36), conscientes de que “o perigo ameaça tanto a sobrevivência da tradição quanto seus destinatários” (Benjamin, p. 37). Por isso, é importante superar o curso homogêneo da história para compreendê-la da forma como se configura para o sujeito histórico, trazendo à baila os testemunhos, a memória.

O direito à memória está intrinsecamente relacionado ao direito à verdade, no entanto, o direito à memória “envolve a defesa de que se conheça o passado traumático” (Sanglard, 2021, p. 311), ressaltando a “necessidade de conservação e abertura de acervos e arquivos, para que sejam consultados e pesquisados” (Sanglard, 2021, p. 311); e o direito à verdade “prevê que a sociedade conheça sua história, a partir de investigações sobre violações de direitos humanos” (Sanglard, 2021, p. 311). O direito à verdade, na condição de princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode representar, por conseguinte, uma oportunidade revolucionária de se fazer justiça punindo os culpados.

No que se refere à história do Brasil podemos dizer que, a partir da Constituição de 1988, um novo cenário democrático foi estabelecido, em especial, no que se refere ao reconhecimento da natureza originária dos direitos territoriais relacionados aos povos originários. No entanto, apesar desse novo cenário, o povo Yanomami não deixou de sofrer com os impactos da permanência do garimpo em terras tradicionalmente, por eles, habitadas

em caráter permanente, das quais dependem para a (r)existência de suas tradições e realização de suas atividades.

O final da década de 1980, em razão do aumento da cotação do ouro e dos reflexos da política econômica vigente, representou um recrudescimento da exploração garimpeira no Território Yanomami. A alta rentabilidade dessa modalidade de exploração levou empresários locais e autoridades públicas a apoiarem a manutenção do garimpo, ocasionando uma crise sanitária e humanitária sem precedentes. Outrossim, a pressão exercida por esses grupos para a implementação de um plano de redução da área, considerada como reserva indígena, aumentou o número de garimpeiros no território e, conseqüentemente, os conflitos, dando espaço para a ocorrência de uma verdadeira chacina que levou à morte idosos, jovens e crianças Yanomami (Carneiro; Apolinário, 2009, p. 9).

Conforme demonstram Carneiro e Apolinário (2009, p. 9), além da violência física, doenças variadas trazidas pelo garimpo como malária, gripe e tuberculose, também, provocavam a mortandade progressiva dos Yanomami. Os garimpeiros ofereciam a troca de bens e comida pela permanência no território indígena e, à medida que sua presença passou a superar numericamente a dos Yanomami, a relação de compensação evoluiu para a hostilidade.

Os registros históricos demonstram que os Yanomami sentiram diretamente os impactos ambientais da presença do garimpo não só pela contaminação dos rios por mercúrio, mas também, pelo afastamento dos animais consumidos pela caça, além dos efeitos negativos provocados no equilíbrio ecossistêmico da região pelo barulho das máquinas (Instituto Socioambiental, 1993, p. 23). Essa fé no progresso, movida por uma racionalidade binária, que separa o ser humano da Natureza, provocou uma exploração desenfreada que causou um violento processo de degradação, corrupção e aumento da pobreza.

Em 23 de julho de 1993, garimpeiros empreenderam um massacre na comunidade de Haximu, como resposta a uma retaliação feita pelos indígenas a um ataque realizado por garimpeiros a membros de sua comunidade. Em decorrência de um convite para uma festa realizada pela comunidade de Mayaku, uma grande parte dos membros da comunidade Haximu estavam ausentes, restando apenas um pequeno grupo de mulheres, idosos, crianças e alguns guerreiros para fazer a proteção do local (Carneiro; Apolinário, 2009, p. 11). De acordo com matéria jornalística publicada na Agência Brasil, em 2023, além da destruição de malocas e da área onde a comunidade estava localizada, foram assassinados 12 indígenas, dentre mulheres, idosos, crianças e um bebê, mortos a tiros e golpes de facão (Abdala, 2023).

A notícia do massacre chegou à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e à Fundação Nacional da Saúde, obtendo, posteriormente, grande alcance pelos veículos da mídia nacional e internacional, o que fortaleceu a pressão dos movimentos indígenas e da sociedade civil sobre as investigações. Em razão da comunidade Haximu estar localizada na Venezuela foi necessário que a investigação seguisse de maneira conjunta, entretanto o crime envolveu garimpeiros brasileiros e os países empregaram investigações separadas. As autoridades brasileiras enfrentaram dificuldades para a produção de provas e o governo venezuelano permaneceu omissa, o que acabou motivando a notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso (Carneiro; Apolinário, 2009, p. 14).

Em 18 de outubro de 1993 o Ministério Público Federal ajuizou denúncia contra sete dos vinte e três envolvidos no massacre pela prática de genocídio em concurso material com os delitos de associação para genocídio, lavra garimpeira, dano qualificado, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e contrabando (Brasil, 1993). E, em dezembro de 1996 o juiz monocrático absolveu os acusados dos delitos de lavra garimpeira, contrabando, ocultação de cadáver e formação de quadrilha. Ademais, condenou cinco dos sete acusados pelo crime de genocídio, cujas penas variaram entre 20 e 19 anos de reclusão (Carneiro; Apolinário, 2009, p. 25).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou que a sentença proferida pelo juízo monocrático fosse anulada e que o caso fosse encaminhado para o Tribunal do Júri, uma vez que a conexão do genocídio com outros delitos, em especial o homicídio, atrairia a competência de julgamento para o último. Em razão da interposição de Recurso ao Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2000), proferiu-se o entendimento de que a competência para julgamento do crime de genocídio em conexão com outros ilícitos penais deveria estar com o juízo singular, uma vez que as práticas criminosas cometidas contra os indígenas não se restringiam aos indivíduos, mas estava direcionada à comunidade, ao Povo Yanomami, atacado como um todo, entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2006).

3 A VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À SEGURANÇA ALIMENTAR DOS YANOMAMI E A BIOPOLÍTICA NO GOVERNO BOLSONARO

O direito humano à alimentação está explicitamente previsto na Carta Magna brasileira, no entanto esse reconhecimento nunca foi garantia de efetividade da alimentação adequada à população em situação de fragilidade. No Brasil, a fome vem matando, assim como pode-se comprovar ao lançar luz sobre a situação alimentar na qual se encontrou o Povo Yanomami, em território indígena, considerado “bem da União” pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A alimentação e a nutrição, como todas e todos sabem, são essenciais para a saúde humana, ou seja, em qualquer contexto, a alimentação está relacionada à finalidade do sucesso fisiológico. A efetividade da segurança alimentar indígena, por sua vez, além de configurar direito humano e fundamental é essencial à manutenção e proteção dessas áreas. A pandemia de COVID 19 aumentou a fome, escancarando um cenário pré-existente de desnivelamento alimentar, falta de saneamento básico, violência e horror.

A forma de vida dos Yanomami é fundamentada na relação de complementaridade, reciprocidade e interdependência com a Natureza. Isso está refletido, consequentemente, em sua forma de alimentar e na disposição dos espaços territoriais tradicionais. Na Amazônia, o habitat alimentar revela um modo de alimentação equilibrado que deve ser analisado por meio de um parâmetro biogeográfico. Toda a região possui autossuficiência alimentar, contudo esse cenário é constantemente prejudicado pelas interferências do “povo da mercadoria” como os brancos são denominados por Davi Kopenawa (Kopenawa; Albert, 2015, p. 355), assim como pelo desenvolvimentismo e pelos desastres da modernização.

No que se refere à fome indígena, o trabalho desenvolvido pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva e pela Associação Brasileira de Antropologia, resultou em um documento, publicado em 2020, contendo uma série de recomendações para o cenário da pandemia. O documento salienta que a condição alimentar e nutricional dos povos indígenas é delicada, o que se agravou em face das necessárias medidas de isolamento. No mesmo sentido, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, publicou um relatório sobre insegurança alimentar na pandemia de COVID-19 no Brasil, em ressaltando “a gravidade da superposição entre a crise econômica e a crise sanitária em todo o país” e sua influência no “aumento acentuado da insegurança alimentar” (Organização das Nações Unidas Para a Alimentação e Agricultura, 2020).

O acesso à saúde disponibilizado aos Yanomami pelo Estado, por meio dos desdobramentos do SUS, nunca foi regular; sobretudo quando seu acesso, indispensavelmente, se realiza por meio de vias aéreas. O comprometimento dessas áreas interfere diretamente no comprometimento da saúde do povo Yanomami, comprovadamente carente, pela omissão do Estado, de fatores nutricionais básicos (Machado, *et. al.*, 2020, p. 08).

O desmatamento ilegal e a presença dos garimpeiros, que se intensificou em 2019 pelo apoio expresso do então presidente da república Jair Messias Bolsonaro, além de subverter da

pior maneira possível a (r)existência da identidade cultural dos Yanomami, durante o período da pandemia foi muito mais nociva, pois trazia consigo o novo coronavírus (Machado, *et. al.*, 2020, p. 10).

Destarte, podemos perceber como a biopolítica, na condição de controle populacional, exerce seu poder sobre o viver e sobre o como viver. Além disso, o biopopulismo, como demonstra Fürst (2023, p. 301), foi instrumento utilizado por países como o Brasil, “na mitigação da pandemia para fortalecer o poder presidencial”.

Há consequências alarmantes do biopolulismo. Pode-se, por exemplo, aumentar a vulnerabilidade sanitária de parcela da população, inclusive com implicação de aumento de mortes que poderiam ser evitadas; pode-se deslegitimar a respeitabilidade e a função social do desenvolvimento científico, da ciência e cientistas; pode-se também dominar pelo medo, obscurantismo e ignorância pela má prática científica. (Fürst, 2023, p. 307)

Práticas como as descritas surgem se diferenciando do conhecido poder soberano sobre a morte (poder de matar) e simbolizam o que Foucault (1999, p. 287) descreve como “direito de fazer morrer ou de deixar viver”. Violações étnicas que provocam, por exemplo, contágios já levaram e podem levar aldeias inteiras à morte por falta de medicamentos, falta de políticas públicas eficientes e, entre outros, falta de combate ao crime dos poderosos.

Analisa-se um sistema em que há uma perversa ausência de alteridade. Está-se diante de um sistema jurídico que serviu de instrumento às políticas de uniformização e extermínio das populações indígenas pelo viés “funcionalista” (Pozas, 1989, p. 23), podendo-se apresentar como principais formas: paternalismo, marginalismo, assimilacionismo, desenvolvimentismo e nacionalismo.

Pode-se afirmar, portanto, que povos como os Yanomami foram, historicamente, “não só ignorados pelo governo como obrigados a manter em segredo sua história” (Esposito, 2021, p. 21). Como demonstra Fulkaxó (2019, p. 33), o “imaginário colonial”, “etnocêntrico e discriminatório”, produziu “discursos estereotipados” que encobrem, invizibilizam e deixam morrer os povos indígenas. Isso facilita com que a biopolítica brasileira seja capaz de manter práticas que demonstram “o ponto mais álgido da conjunção entre política e morte” (Fulkaxó, 2019, p. 22).

A violência sistemática contra esse povo pode ser analisada à luz da microfísica do poder. Como demonstram Arcelo e Gontijo (2023, p. 42), existe uma ambivalência entre o “discurso institucionalizado dos direitos humanos e fundamentais” e os “dispositivos de normalização que promovem [...], um estado de exceção antes de um estado de direito”.

Isso pode ser facilmente demonstrado, por exemplo: a Convenção 169 da OIT prevê, de diversas maneiras, a proteção aos direitos humanos dos povos originários, no mesmo sentido a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas garante, entre outros, proteção contra quaisquer meios ou formas de violência e discriminação (com especial proteção às mulheres e às crianças) e a Constituição Federal garante, entre outros, o direito desses povos viverem em suas terras, de forma digna, proibindo, inclusive, que não-indígenas pratiquem, em terras indígenas, a garimpagem. No entanto, estamos, neste momento, construindo um parecer sobre um possível genocídio perpetrado, recentemente, contra um povo indígena, que enfrentou vários atos de crueldade em consequência, entre outros, da presença de milhares de garimpeiros em sua terra - TI Yanomami.

Como afirma Souza (2020, p. 230), “de toda forma, em se tratando de exploração e exploração mineral em terras indígenas qualquer que seja o ponto de vista que se analise, trata-se de uma experiência de ‘capitalismo selvagem’ contra os indígenas, a quem os civilizados se habituaram chamar de selvagens”. Não à toa, utilizando o próprio subtítulo da obra supracitada, a exploração mineral leva à “exploração da dignidade” (Souza, 2020, p. 230) desses povos.

Portanto, podemos afirmar que o Estado brasileiro reproduziu, à época, “uma dinâmica “bio-necro-política” (Arcelo; Gontijo, 2023, p. 123), um Estado de exceção que viabiliza ou inviabiliza o acesso a direitos e garantias a partir da utilidade econômica dos corpos e populações” (Arcelo; Gontijo, 2023, p. 123). Dessa forma, “pela subalternização, pelo silenciamento e pela total exclusão de parcelas vulneráveis assim degradadas em mortos-vivos, o Estado determina os corpos e histórias de vida que vão florescer, mas também aquelas que vão perecer” (Arcelo; Gontijo, 2023, p. 123). Podemos dizer que é nesse cenário que “evolui” o neoliberalismo, no qual “o Estado atua em prol do “fantasma do desenvolvimento” (Acosta, 2016, p. 51) difundindo valores consumistas, predatórios e que comprometem o equilíbrio ecológico; em detrimentos dos valores e dos corpos originários.

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS

“O SR. JAIR BOLSONARO [...]: [...]A cavalaria brasileira foi muito incompetente. Competente, sim, foi a cavalaria norte-americana, que dizimou seus índios no passado e hoje em dia não tem esses problemas em seu país. (Brasil, 1998)”

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, ratificada pelo Brasil em 1951, declarou o genocídio como crime de direito dos povos e considerou que esse tipo de crime deve ser condenado por todo o mundo “civilizado”. Entendeu-se por genocídio os atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

a) assassinato de membros do grupo: vários registros de ataques armados contra os Yanomami colocaram esse povo entre um dos mais atingidos por casos de violência no Brasil, chegando, em 2021, a 176 assassinatos, conforme noticiou Muren Luc, em reportagem publicada na Folha de São Paulo em 2022.

b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo: além das ameaças, constantemente sofridas devido ao interesse na extração de recursos de suas terras, mulheres e crianças Yanomami consumiram água contaminada e adoeceram devido à contaminação; além disso, houve “o desaparecimento de uma mulher e de uma criança de 3 anos e a morte de uma adolescente de 12 anos vítima de estupro em consequência da ação de garimpeiros na Terra Indígena (TI) Yanomami, como noticiado por Nádia Pontes em reportagem publicada pelo jornal DW em 2022. Destaca-se, também, a necessidade, pós-traumática, da busca de um novo lugar para viver, uma vez que após a morte de entes queridos os Yanomami possuem como tradição a queima da aldeia e a migração.

c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial: o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva decretou estado de emergência em janeiro de 2023, após encontrar o Povo Yanomami em situação desumana: segundo reportagem de Samuel Fernandes, publicada pela Folha de São Paulo em 2023, “foram mais de 11 mil casos de malária no território indígena, além de casos de desnutrição e síndrome respiratória”, que levaram à morte 99 crianças.

d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo: para Ana Lúcia Montel em reportagem publicada pelo portal Amazônia Real, em 2021, “o futuro dos Yanomami está ameaçado”. Além de ter que enfrentar a interrupção da gestação e com as consequências do garimpo ilegal como, por exemplo, o nascimento de crianças com má formação, as mães Yanomami procuraram socorro para os filhos sobreviventes que sofreram e morreram com a desnutrição; a contaminação da água e dos alimentos que integram essa cadeia alimentar, como peixes e caças em geral, é outro fator, pois tornou a amamentação um perigo.

Como afirmou Paliwithele à referida repórter: “Tem crianças nascendo deficientes, muitas mães estão perdendo seus bebês, estamos sem direito a nosso futuro, pela destruição do branco”.

e) transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo: como Octávio Guedes apontou em reportagem publicada pelo G1 em 2023, “o Conselho Indígena de Roraima (CIR) denunciou a uma série de órgãos públicos que crianças Yanomami estão sendo retiradas de seus pais e encaminhadas para adoção”.

Outrossim, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, 1948, reconheceu que, durante toda a História, o genocídio causou perdas irreparáveis à humanidade e, portanto, como expôs seu artigo 2º, “para libertar a humanidade de um flagelo tão odioso” seria necessária a cooperação internacional e o comprometimento dos Estados na prevenção e punição dos seguintes atos: a) genocídio; b) acordo com vista a cometer genocídio; c) incitamento, direto e público, ao genocídio; d) tentativa de genocídio; e) cumplicidade no genocídio.

O Estatuto de Roma (Brasil, 2013), além prever o crime de genocídio, estabelece a responsabilidade penal dos “comandantes” e/ou superiores hierárquicos quando “não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir a sua perpetração ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de investigação e persecução.”

No Brasil, infelizmente, o Relatório Figueiredo (Cruz, 2018, p. 8-9) demonstra que esse não é o primeiro genocídio que envolve assassinatos em massa, abuso sexual, invasão de terras indígenas e disseminação de doenças nas comunidades originárias com fim de extermínio permitido pelas chamadas “frentes civilizatórias”, “com apoio e/ou omissão do SPI”, Serviço de “Proteção” ao Índio. Composta pelos defensores do lema “família com Deus pela liberdade” e detentores de uma fé cega nos patriotas e militares, essas frentes lutavam contra uma suposta “ameaça comunista” e pela moralização da administração pública; e, nesse período, catalogaram-se “inúmeros atos de corrupção, tortura e escravização de povos originários, bem como a exploração do patrimônio destes” (Cruz, 2018, p. 9).

É preciso conhecer a fundo a história, permitindo seu desencobrimento, para que se possa afirmar que ações comissivas/omissivas por parte do governo federal, a favor da grilagem de terras, garimpo ilegal, violência física e psicológica, desnutrição e morte por doenças evitáveis dos povos indígenas, apesar de acontecerem em épocas distintas, não são mera coincidência. Ações e omissões como essas são resultado de políticas racistas, criminosas, que se mantêm historicamente estruturadas e utilizam como instrumento, para perseguição e eliminação de determinados grupos, o aparato estatal. Como afirma Cruz (2018, p. 15), ao se referir a palavra “genocídio”, “é preciso recuperar a origem histórica desse conceito”, para se fazer justiça, inclusive, “além do escopo do Direito positivo”.

Entre os fundamentos do Estado Ecológico de Direito, pode-se destacar a dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III da Constituição da República de 1988, como um “superprincípio”, no qual pode-se incluir a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, assentada nos valores ecológicos (previstos no art. 225 da Carta Magna), que tomam assento “para a concretização da vida humana em níveis dignos” (Sarlet, 2019, p. 77).

Diante disso, o que se comprova com a Portaria nº.28/2023 (Brasil, 2023) publicada pelo Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da omissão no que se refere ao dever de assistência à população Yanomami, é que o patamar mínimo existencial e ecológico que deve ser garantido pelo Estado por sua essencialidade à concretização de uma vida digna, ecologicamente equilibrada e, portanto, saudável, foram violados em seu núcleo essencial. Tal omissão, consciente, do governo Bolsonaro, teve como consequência a morte trágica de mais de 570 crianças yanomami e a contaminação da comunidade por atividades ambientalmente criminosas, o que configura uma crise sanitária dolosa para fins de extermínio, além da desnutrição causada pela fome.

Além disso, é interessante trazer à baila a inteligência do anexo do Decreto n.º 6. 040/07 (Brasil, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais que prevê, no inciso III de seu artigo 1º, a segurança alimentar e nutricional como requisito essencial à promoção da saúde (direito humano e fundamental). No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, 1989, em seu artigo 25, determina que os Estados membros devem proporcionar serviços de saúde adequados aos povos indígenas de modo que os permitam condições adequadas para gozar de saúde física e mental.

No preâmbulo da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) está previsto, de forma expressa, o dever de efetividade em relação aos direitos sociais e individuais e o artigo 231, caput, estabelece como dever do Estado o respeito e a proteção dos povos originários. “É digno de destaque também o artigo 4º, II, que se refere às relações internacionais e garante que o Brasil fará prevalecer os Direitos Humanos nas relações internacionais” (Caldas, 2009, p. 54), assim como a Emenda 45, que editou o parágrafo 3º do artigo 5º, que afirma serem os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes às emendas à Constituição.

Pode-se afirmar, portanto, que o então presidente, Jair Messias Bolsonaro, possuía posição de garante em relação aos povos indígenas e que o mesmo ignorou várias solicitações, “pedidos de socorro”, registradas em favor da população cruelmente atingida. Júnior Hekurari, liderança indígena, confirmou o envio de mais de 60 pedidos de auxílio ao governo Bolsonaro, incluindo o Ministério da Saúde (Mais..., 2023).

Segundo o líder indígena, ele obteve poucas respostas e, das respostas que recebeu, o governo disse que a situação era normal. Ele conta que 120 comunidades ficaram sem atendimento de saúde nos quatro anos do governo Bolsonaro. "Pedimos que ele visitasse a Terra Yanomami para ver a realidade. Ele simplesmente não atendeu as lideranças. Ele foi visitar área de garimpo e conversou com garimpeiros. Ficamos chateados com isso e denunciamos", disse. O líder conta que o governo mandava equipes de profissionais e que ele mesmo os encaminhou aos locais dentro da Terra Yanomami. Segundo ele, os profissionais viam a situação, não faziam nada e iam embora. "Por isso, foi um governo omissivo. A morte é a marca do governo Bolsonaro. Pedimos punição, pois crianças morreram. Cobramos a responsabilidade das pessoas que fizeram isso". (Mais..., 2023)

Genocídio é crime contra a humanidade que reflete a intenção de “deixar morrer”, “apagar da Terra”, “varrer da existência” determinado grupo, etnia, raça ou religião, ou seja, envolve práticas de extermínio com o intuito de aniquilar etnias inteiras pelo “paradigma da eliminação”, conforme nos lembra Cruz (2018, p. 75). Nesse sentido, é essencial considerar não só a biopolítica e o biopoder, mas, também, segundo Mbembe, 2018, a necropolítica, para descriptar o poder “soberano” de determinar quem deve viver e quem deve morrer.

No caso sofrido pelo povo Yanomami, vários crimes-meio foram praticados por terceiros, porém a omissão do Estado na garantia de deveres humanos, ecológicos e fundamentais, o tornam cúmplice de barbárie. Não à toa, sabemos que o nazismo vive em períodos de nacionalismo exacerbado, que procura destruir não só as instituições como, também, as tradições, as línguas e o sentimento de pertencimento de grupos pluriétnicos ou religiosos. Podemos dizer que esses são instrumentos de uniformização pelo extermínio, que visam evitar uma possível abertura à diversidade, ao reconhecimento da pluralidade e, no caso dos originários, do “território-abrigo”, do valor intrínseco da Natureza e da própria ideia de sujeito coletivo.

Não se trata aqui, contudo, da aplicação do princípio do Direito Penal da consunção, uma vez que os meios utilizados para o fim genocídio são crimes autônomos e devem ser penalizados individualmente diante de cada conduta. Isso significa dizer que, o dolo nas

condutas comissivas próprias e comissivas por omissão têm institutos jurídicos distintos que podem ser compreendidos como concurso material.

Está-se diante da necessária responsabilização de todos os envolvidos na organização criminoso, nos termos da norma contida no art. 29 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), no qual se estabelece que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que o governo brasileiro, na condição de garante, não cumpriu, à época, seu dever de prevenir e reprimir os atos criminosos cometidos contra os Yanomami, atos esses que violentaram sua dignidade e tiraram muitas vidas. O governo não “prestou socorro”, se omitiu conscientemente, não cumpriu seu dever de garantir o mínimo existencial necessário à sadia e ecologicamente equilibrada qualidade de vida; incentivando e facilitando o desrespeito aos direitos humanos dos povos indígenas.

A partir de 2019 até o início de 2023 (quando providências de fato foram tomadas), o governo federal, embora obtivesse um grande volume de informações sobre a invasão de garimpeiros no Território Indígena Yanomami nada fez para a expulsão dos invasores, caracterizando uma notável omissão de seu dever constitucional de garantir a ocupação livre do território tradicional pelos indígenas. Nesse caso, a não intervenção do Estado representa omissão e demonstra como o racismo está entre as práticas do biopoder, estabelecendo condições ambientais adequadas ou mínimas para aqueles que devem permanecer vivos e abandonando os que devem encarar a morte. Nesse caso, a morte dos Yanomami “facilitaria” o *modus operandi* das grandes corporações, entre elas as escondidas por trás dos “garimpeiros”. A morte dos Yanomami colabora com o motor do desenvolvimento, tornando visível a relação entre política e vida, por meio da qual o Estado define quem deve viver ou morrer.

A omissão do governo Bolsonaro, se comprova, também, por meio do reconhecimento da gravidade da situação dos Yanomami. Entre as recomendações recebidas e não cumpridas, podemos destacar aquelas destinadas à: proteger a vida, a integridade pessoal, a saúde, o acesso à alimentação e à água potável; prevenir a exploração e violência sexual contra as mulheres e crianças; prevenir a propagação de doenças de acordo com as normas internacionais aplicáveis; e proteger suas lideranças de ameaças.

Por todo o exposto, consideramos que os fatos narrados ao longo deste trabalho descrevem práticas que configuram o conceito da conduta tipificada como crime de genocídio. Outrossim, ressaltamos que “o reconhecimento eventual do Estado Brasileiro de crimes de genocídio praticados contra os povos originários é elemento fundamental para a consolidação da identidade do sujeito constitucional para um Estado que se pretende democrático e de direito.” (Cruz, 2018, p. 75)

As condições da presente análise consideram, também, a ação do governo federal no tocante ao o incentivo e facilitação para: grilagem de terras indígenas e exploração de garimpos ilegais (Hutukara Associação Yanomami, 2022, p. 1); exploração de madeiras nobres (Dourado, 2022, p. 1); a devastação da vegetação nativa para ampliação de pastagens (Entenda..., 2021); e o incentivo e facilitação para que “religiosos” vinculados a igrejas neopentecostais adentrassem ao território indígena com objetivo de cooptação à sua doutrina religiosa em flagrante tentativa de aniquilação de suas tradições originárias (Ebrahim, 2020).

Em suma, essa gritante brutalidade, envolta por um projeto histórico da supremacia branca de apropriação de recursos, demonstra que apesar da vasta gama de direitos existentes em prol da proteção dos povos indígenas o neoliberalismo desrespeita a sistematicidade da Constituição brasileira e suporta grandes corporações no controle dos territórios. E, as atrocidades cometidas a centenas de vítimas massacradas ou sobreviventes demonstram que “as

formas de matar são variadas” (Mbembe, 2020, p. 66) e “as formas que o terror assume na Era Antropocêntrica dependem [...] dos estilos de vida e dos diferentes ambientes ecológicos (Mbembe, 2020, p. 67).”

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Massacre de Haximu completa 30 anos em agosto. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/massacre-de-haximu-completa-30-anos-em-agosto>.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ARCELO, Adalberto; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Teoria Crítica do Direito: o discurso dos direitos humanos frente à biopolítica, à colonialidade e ao neoliberalismo**. São Paulo: Dialética, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **A covid-19 e a situação alimentar entre povos indígenas: recomendações para o enfrentamento da pandemia**, 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/a-covid-19-e-a-situacao-alimentar-entre-os-povos-indigenas-recomendacoes-para-o-enfrentamento-da-pandemia/47017/>.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de História**. Tradução de Adalberto M.; Márcio S-S. São Paulo: Alameda, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Abril de 1998. p. 9957. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1tqLulGs_9kF2ZKBkFbnrx0f3l1GkE_0D/view. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 498p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 13, jun., 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Senado Federal, Brasília, 2013. **TPI. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**.

BRASIL. **Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República de Roraima. **Inquérito Policial n. 078/93 Livro 05. Processo 93.0000501-4. Roraima**. 1993. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/rr/memorial/docs/atuacoes_de_destaque/massacre-de-haximu/93-000501-4-pedro-emiliano-garcia.pdf>.

BRASIL. **PORTARIA GM/MS Nº 28, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF. Publicado em: 20/01/2023 | Edição: 15-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 1. Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-28-de-20-de-janeiro-de-2023-459177294>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso Especial no 222.653 – Roraima.** Relator: Min. Jorge Scartezzini. Brasília. 2000. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00408.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 351.487/RR.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746>.

CALDAS, Roberto (Juiz ad hoc CIDH). Aplicação das normas internacionais no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

CARNEIRO, W. P.; APOLINÁRIO, S. M. de O. S. A Proteção Contra o Genocídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Em: AMARAL JUNIOR, A. do; JUBILUT, L. L. (Eds.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CARVALHO, Flávia Alvim de. **Obstáculos à demarcação das terras indígenas enquanto negação pelo Estado da dignidade humana às comunidades tradicionais.** VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Anais de Artigos Completos - VOLUME 8, pp. 151-163, 2021.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DOURADO, Isabel. **Governo Bolsonaro libera exploração de madeira em terras indígenas.** 17/12/2022. Correio Brasiliense. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2022/12/5059760-governo-bolsonaro-libera-exploracao-de-madeira-em-terras-indigenas.html>.

EBRAHIM, Raíssa. Na era Bolsonaro, evangelização se alastra nas aldeias indígenas. 16/03/2020. Marco Zero. Disponível em: <https://marcozero.org/na-era-bolsonaro-evangelizacao-se-alastra-nas-aldeias-indigenas/>.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia.** Tradução de M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2021.

FERNANDES, Samuel. Entenda a crise de saúde yanomami, que levou o governo a decretar emergência. **Folha de São Paulo.** 22, jan., 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/01/entenda-a-crise-de-saude-yanomami-que-levou-o-governo-a-decretar-emergencia.shtml>. Acesso em 04, fev., 2023.

Yanomamis enfrentam desnutrição e doenças como verminoses em Roraima. Folha de São Paulo. 22, jan., 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/01/entenda-a-crise-de-saude-yanomami-que-levou-o-governo-a-decretar-emergencia.shtml>.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FULKAXÓ, Nankupé Tupinambá. **Entre cartas, crônicas e textos jornalísticos: o que fizemos com nosso povo?** Camaçari: Pinaúna Editora, 2019.

FÜRST, Henderson. **Teoria do Biodireito**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2023.

GUEDES, Octávio. Crianças Yanomami são retiradas dos pais e encaminhadas para adoção, denuncia conselho: Conselho Indígena de Roraima pede informações e providências para órgãos públicos, dentre os quais Funai, Ministério Público e governo do estado. **G1**. 30, jun., 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2023/01/30/criancas-yanomami-sao-retiradas-dos-pais-e-encaminhadas-para-adocao-denuncia-conselho.ghtml>. Acesso em 16, jun. 2024.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO. **Nota da Hutukara Associação Yanomami sobre o ataque a Yanomamis na Cidade de Boa Vista**. 12, nov., 2022. Disponível em: https://x.com/Dario_Kopenawa/status/1591634495698251778/photo/1. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **O Massacre dos Yanomami de Haximu: dossiê**. São Paulo: ISA, 1993. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/o-massacre-dos-yanomami-de-haximu-dossie>. Acesso em: 04 dez. 2024.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LUC, Mauren. Indígenas cobram autoridades de RR após assassinato de mulher yanomami: tiros foram disparados em direção ao grupo de 30 pessoas; entidades alertam para crimes de ódio e vulnerabilidade social. **Folha de São Paulo**. 18., nov., 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/11/indigenas-cobram-autoridades-de-rr-apos-assassinato-de-mulher-yanomami.shtml>.

MACHADO, Ana Maria, et. al. **Xawara: rastros da covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado**. São Paulo: ISA, 2020.

Mais de 60 pedidos de auxílio pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami foram encaminhados ao governo de então presidente Jair Bolsonaro, todos foram ignorados. **G1 Roraima Amazônia**. 24, jan., 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/24/lider-yanomami-enviou-cerca-de-60-pedidos-de-ajuda-ao-governo-bolsonaro-e-nao-obteve-resposta.ghtml>.

MATE, Reyes. **La herencia del olvido: ensayos en torno a la razón compasiva**. Madrid: Errata Naturae Editores, 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MONTEL, Ana Lúcia. Garimpo causa má formação e desnutrição em crianças Yanomami, denunciam lideranças indígenas. **Amazônia Real**. 22, set., 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/desnutricao-yanomami/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. 1948. Paris. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Convencao_para_a_prevencao_e_repressao_do_crime_de_genoc.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. Brasil em Resumo. 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/fao-no-brasil/brasil-em-resumo/es/>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção no 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A9genas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>.

PONTES, Nádia. "Temos medo de mais mortes, os yanomami estão desaparecendo: liderança que denunciou desaparecimento de criança e estupro e morte de adolescente na Terra Indígena Yanomami relata ameaças de garimpeiros. 'É muito assustador. Os yanomami estão totalmente abandonados'. **DW**. 05, maio de 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/temos-medo-de-mais-mortes-os-yanomami-est%C3%A3o-desaparecendo/a-61690241#:~:text=Federal%20j%C3%A1%20sabe,-,Temos%20medo%20de%20que%20mais%20mortes%20aconte%C3%A7am%20nas%20comunidades.,garimpeiros%20da%20Terra%20Ind%C3%ADgena%20Yanomami!>.

POZAS, Ricardo. **Guía general cualitativa para la investigación-acción autogestionaria de los pueblos indígenas**. Ciudad Universitaria: Universidad Nacional Autónoma de México; Instituto Nacional Indigenista, 1989.

SANGLARD, Fernanda. Memória e verdade. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de *et al* (Orgs). **Dicionário de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.
SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves de. **O Ouro e o Outro: da exploração mineral à exploração da dignidade dos povos indígenas**. Belo Horizonte: Dialética. 2020.